



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1567-18.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.161
(09/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1567-18.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: OMAR COELHO DE MELLO
REQUERENTE: EUDÓCIA MARIA HOLANDA CALDAS
REQUERENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO
REQUERENTE: JOSÉ PACHECO FILHO
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS E SUPLENTE. SENADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DOS INTERESSADOS. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelos candidatos Omar Coelho de Mello, Eudócia Maria Holanda Caldas, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho e José Pacheco Filho, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1567-18.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Omar Coelho de Melo, Eudócia Maria Holanda Caldas, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho e José Pacheco Filho, candidatos ao cargo de Senador e suplentes pelo DEM.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 61/65.

Regularmente notificados, os candidatos e suplentes apresentaram a documentação de fls. 68/561, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo, a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas dos candidatos, tendo em vista a permanência das impropriedades constantes nos itens 4.10, 4.12 e 4.13 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 563/566, mas que no conjunto não comprometiam a confiabilidade e a regularidade das contas prestadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas (fls. 572/573), nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a hignidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1567-18.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que os interessados providenciaram a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer técnico conclusivo de fls. 563/566, mesmo após juntada de farta documentação, os candidatos e suplentes não sanaram as impropriedades dos itens 4.10, 4.12 e 413 do parecer mencionado, a saber: a) a omissão de despesa realizada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais); e, b) extemporaneidade na informação de despesas contratadas à época da apresentação da primeira e da segunda prestação de contas parciais, em descumprimento ao disposto no art. 36, §2º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Contudo, conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 572/573), tais impropriedades não comprometem a higidez das contas dos candidatos e suplentes, *in verbis*:

De fato, tais falhas não comprometem a confiabilidade das contas, porquanto esclareceram os candidatos (fls. 72) desconhecer a despesa realizada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), arguindo tratar-se de possível equívoco no fornecimento do CNPJ no momento da emissão da nota fiscal ou tratar-se de despesa efetuada por pessoa não autorizada pela campanha. Aduziu, ainda, que os gastos não consignados na primeira e na segunda prestações de contas parciais, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 3.465,00 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), respectivamente, conquanto não tenham sido informados no prazo correto, foram declarados, permitindo a transparência das contas perante essa nobre Justiça Eleitoral (fls. 73/74). Com razão os prestadores, porquanto os documentos por eles apresentados, em seu conjunto, demonstram a higidez da presente prestação, já que a despesa omitida no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) é ínfima e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1567-18.2014.6.02.0000, Classe 25

a informação extemporânea de tais despesas configuram impropriedades e não irregularidades, as quais não impedem o exame escorreito e transparente das contas. Comunga esta Procuradoria Regional Eleitoral do entendimento externado pela CEC. Nessa esteira, devem as contas ser aprovadas merecendo apenas ressalvas, a teor do que estabelece o Anexo I da Portaria/TSE nº 488/2014, às fls. 09.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, onde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade dos candidatos e suplentes, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha dos candidatos e suplentes: Omar Coelho de Mello, Eudócia Maria Holanda Caldas, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho e José Pacheco Filho, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1567-18.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1567-18.2014.6.02.0000
Prot. 14.155/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2015 (SESSÃO Nº 51/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MARIA CELINA BRAVO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelos candidatos Omar Coelho de Mello, Eudócia Maria Holanda Caldas, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho e José Pacheco Filho, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.161, de 9/7/2015). Suspeição do Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes e do Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de julho de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1567-18.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11161 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 126, em 21/07/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 21/07/2015.

Luciano Apel